



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2025**

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS REGIMES DE JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.028/1998, DA LEI MUNICIPAL N. 1.029/1998, DA LEI MUNICIPAL N. 2.337/2021, E INSTITUI REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A MIGRAÇÃO DEFINITIVA DE JORNADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 1.028/1998**

**Art. 1º.** A Lei Municipal n. 1.028, de 22 de dezembro de 1998, que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de São José do Calçado, passa a vigorar com as alterações previstas neste Capítulo.

**Art. 2º.** O inciso III, do artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

“Art. 4º. A valorização do exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

[...]

IV – a promoção funcional do profissional em cargo efetivo do Magistério por merecimento, nos termos da legislação de regência.”

**(NR)**

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do inciso III, do artigo 9º, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 8º. O quadro do Magistério Público do Município de São José do Calçado é constituído de:

[...]

III – função gratificada correspondente a cargos de direção escolar, de coordenação escolar, bem como aquelas que porventura vierem a ser criadas por legislação específica.” **(NR)**

**Art. 4º.** O § 1º do artigo 10, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. [...] § 1º. Os profissionais do Magistério poderão ser efetivados no cargo após 3 (três) anos de efetivo exercício das atribuições inerentes à função, mediante avaliação fundamentada, a ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.” **(NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

**Art. 5º.** Altera a redação do parágrafo único do artigo 47, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. [...] Parágrafo único. As funções gratificadas de Diretor e Coordenador das unidades escolares da rede municipal de ensino devem ser ocupadas preferencialmente por ocupantes de cargos de provimento efetivo do Magistério e, na ausência de interessados, por servidores temporários contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida por ato próprio do Poder Executivo.” **(NR)**

**Art. 6º.** O artigo 48, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48. A direção das unidades escolares da rede municipal de ensino será exercida, preferencialmente, por servidores públicos efetivos e estáveis, integrantes do quadro permanente do Magistério Público Municipal, ou, subsidiariamente, por servidores temporários contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º Os profissionais do Magistério ocupantes da função de Diretor Escolar deverão possuir, cumulativamente:

I - licenciatura em Pedagogia ou em outra área do conhecimento relacionada à Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

II - pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar, Administração Escolar ou em área afim que verse sobre a administração de sistemas educacionais.

§ 2º A nomeação para a função de Diretor Escolar dar-se-á através de mecanismos que privilegiem o mérito e o desempenho profissional, sendo precedida de:

I - processo de avaliação de mérito e desempenho, de caráter classificatório e eliminatório, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação; e

II - consulta à comunidade escolar, mediante votação direta, limitada aos candidatos previamente habilitados e aprovados no certame referido no inciso I.

§ 3º As regras atinentes ao mandato, bem como o detalhamento dos procedimentos, critérios e etapas para o acesso e provimento da função de Diretor Escolar, incluindo as formas de avaliação de mérito e desempenho, bem como a regulamentação da participação da comunidade escolar, serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo, garantindo-se a estrita observância das diretrizes e dos requisitos de qualificação previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

§ 4º. A nomeação para a função de Diretor Escolar dar-se-á por ato próprio chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado ao resultado do certame previsto nesta Lei.” (NR)

**Art. 7º.** O inciso I e os §§ 1º e 2º, do artigo 49 da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As funções de Diretor ficam relacionadas à tipologia da escola, da seguinte forma:

I – Diretor A: denominação atribuída à função de direção de escola que possuir um ou dois turnos diários com matrícula de 60 (sessenta) a 200 (duzentos) alunos;

[...]

§ 1º. A escola que possuir matrícula inferior a 60 (sessenta) alunos não terá Diretor.

§ 2º. Independentemente da tipologia, as unidades escolares da rede municipal de ensino poderão ter um ou mais profissionais do Magistério nomeados para exercer a função de Coordenador Escolar, cuja jornada de trabalho semanal poderá ser ampliada, conforme o caso, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, observando em tudo ao disposto no artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)

**Art. 8º.** Acrescenta o artigo 51-A à Lei Municipal n. 1.028, de 1998, dispondo o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

“Art. 51-A. Os profissionais do Magistério nomeados para o exercício da função de Diretor Escolar ou de Coordenador Escolar terão as suas jornadas de trabalho semanal ampliadas, conforme o caso, a fim de se atender à demanda das unidades escolares da rede municipal de ensino, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, observando em tudo ao disposto no artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)

**Art. 9º.** Altera a redação do Anexo I da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
Diretor Escolar A	Fg-1	40%	04
Diretor Escolar B	Fg-2	50%	06
Diretor Escolar C	Fg-3	60%	03
Coordenador Escolar	Fg-4	30%	15

## CAPÍTULO II

### DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 1.029/1998

**Art. 10.** A Lei Municipal n. 1.029, de 22 de dezembro de 1998, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, passa a vigorar com as alterações previstas neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

**Art. 11.** O artigo 18, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A carreira do Magistério Público Municipal adota os seguintes regimes de jornada de trabalho semanal, em caráter permanente e remunerado na forma desta Lei:

I – regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, aplicável aos ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, no exercício da função de docência, e aos ocupantes do cargo de Professor P, no exercício da função de pedagogo;

II – regime de 35 (trinta e cinco) horas semanais, aplicável exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, no exercício da função de docência;

III – regime de 40 (quarenta) horas semanais, aos ocupantes do cargo de Professor P, no exercício da função de pedagogo.”

**(NR)**

**Art. 12.** Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 18, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.

**Art. 13.** O artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Em caráter transitório, poderá ser realizada a extensão de carga horária dos profissionais do Magistério vinculados ao regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou de 35 (trinta e cinco) horas semanais para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares, na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e mediante ato próprio do Poder Executivo.

§ 1º - A ampliação transitória da carga horária semanal de trabalho a que se refere o parágrafo anterior deverá observar as seguintes situações:

I – vacância;

II – ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar;

III – funcionamento da escola em tempo integral;

IV – caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica;

V – ocorrência de substancial aumento de matrículas.

§ 2º. Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam transitoriamente com jornada de trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

ampliada o retorno ao regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou de 35 (trinta e cinco) horas semanais, quando:

I – ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;

II – ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;

III – a pedido, na forma regulamentar.

§ 3º. A extensão, em caráter transitório, da carga horária dos profissionais do Magistério Público Municipal será remunerada mediante Gratificação de Jornada Ampliada, não incorporável, percebida somente quando em efetivo exercício e calculada proporcionalmente ao número de horas acrescidas e ao subsídio mensal do servidor, sendo que a base de cálculo da referida vantagem corresponderá ao quociente entre o subsídio mensal do servidor e a carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, multiplicado pelo número de horas acrescidas em regime transitório.

§ 4º. Admite-se aos ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, quando investidos em funções de confiança ou cargos comissionados de natureza pedagógica ou administrativa a extensão transitória da carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.”

(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

**Art. 14.** O artigo 20 da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O vencimento do profissional do Magistério Público Municipal submetido aos regimes de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado de forma estritamente proporcional ao regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em relação ao valor do subsídio estabelecido em cada padrão e nível de carreira, sendo que as vantagens pecuniárias temporárias serão calculadas sobre o vencimento proporcional à jornada exercida.” **(NR)**

**Art. 15.** O artigo 21, §1º, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. [...] §1º. Na composição da jornada de trabalho do professor em função de docência, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para horas-aula, através do desempenho de atividades de interação com os educandos.” **(NR)**

**Art. 16.** Altera a redação do artigo 22, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, vigendo doravante da seguinte forma:

“Art. 22. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de Diretor Escolar ou de Coordenador Escolar poderá ser ampliada, conforme o caso, a fim de se atender à demanda das unidades escolares da rede municipal de ensino, até o limite de 40 (quarenta) horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

semanais, observando em tudo ao disposto no artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)

**Art. 17.** O artigo 23, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os profissionais do Magistério que possuam acumulação lícita de cargos públicos deverão comprovar a disponibilidade e compatibilidade de horários em ambos os vínculos, para que se possa efetivar a extensão de carga horária, em caráter transitório, nos termos dispostos no artigo 19 desta Lei.” (NR)

**Art. 18.** Altera a redação do *caput* do artigo 24, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 24. Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao profissional do Magistério Público Municipal pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao seu nível e padrão de carreira, sendo que as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento proporcional à jornada de trabalho exercida, nos exatos termos previstos pelo artigo 20, da Lei Municipal n. 1.028, de 22 de dezembro de 1998.” (NR)

**Art. 19.** O Anexo I da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, fica revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

**Art. 20.** O anexo II da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO II da Lei nº 1029/98

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: Professor “A” e Professor “B”

Função: Professor

Âmbito de atuação: Professor A – Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental. Professor B – séries finais do Ensino Fundamental.

[...]

Requisitos mínimos:

Professor “A”: Licenciatura plena em Pedagogia e aprovação em concurso público.

[...]

Cargo: Professor “P”

Função: Pedagogo

Âmbito de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental

[...]

Requisitos mínimos:

Professor “P”: Licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação *lato sensu* em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar e aprovação em concurso público.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

Art. 21. O anexo III da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

**ANEXO III DA LEI Nº 1.029/98**  
**REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO**

Cargo	Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento de Cargos
<b>Professor A</b>	Professor em função de docência	Efetivo, nomeado mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura plena em Pedagogia e aprovação em concurso público.
<b>Professor B</b>	Professor em função de docência	Efetivo, nomeado mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura plena, com habilitação específica em área própria de atuação na Educação Básica, e aprovação em concurso público.
<b>Professor P</b>	Professor em função pedagógica	Efetivo, nomeado mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação <i>lato sensu</i> em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

**Art. 22.** A redação do Anexo VI da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

<b>Categoria profissional</b>	<b>Regime de jornada de trabalho</b>	<b>Quantidade</b>
<b>MAPA</b>	25h	50
	35h	40
<b>MAPB</b>	25h	30
	35h	40
<b>MAPP</b>	25 h	15
	40 h	10

**CAPÍTULO III**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 2.337/2021**  
**(EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL)**

**Art. 23.** O *caput* do artigo 6º da Lei Municipal n. 2.337, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Aos professores que constituem o quadro permanente do Magistério Público Municipal e que encontram-se em exercício nas unidades escolares municipais de educação em tempo integral, ficam assegurados os regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a sua função, nos termos do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

18, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, e de acordo com interesse e conveniência da Administração Pública, manifestados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e a existência de vaga permanente na jornada ampliada.

[...]

§ 2º. Aos professores que constituem o quadro permanente do Magistério Público Municipal e que encontram-se em exercício nas unidades escolares municipais de educação em tempo integral, fica vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada pública, cuja jornada seja incompatível com o regime de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, observadas as exceções de acumulação legal previstas na Lei Municipal nº 1.028/1998 e na Constituição Federal.

[...]

“§ 5º. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que atuem no turno que oferte Educação em Tempo Integral será calculada com base na proporcionalidade do valor da hora de trabalho, observando o nível e o padrão do docente, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 1.029, de 1998, para a respectiva carga horária de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

[...]

§ 7º. Os ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, quando investidos em funções de confiança ou cargos comissionados de natureza pedagógica ou administrativa terão suas jornadas transitoriamente ampliadas para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)

**Art. 24.** O artigo 7º da Lei Municipal n. 2.337, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os profissionais do Magistério Público Municipal que optarem por não participar do processo seletivo público para atuação em regime de jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares municipais de educação em tempo integral, ou que, embora participem, não sejam aprovados, poderão ser removidos *ex officio*, mediante processo administrativo devidamente fundamentado, nos exatos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998.” (NR)

**Art. 25.** Revoga-se o parágrafo único do artigo 7º, da Lei Municipal n. 2.337, de 2021.

**Art. 26.** Acrescenta os artigos 13, 13-A, 13-B e 13-C, à Lei Municipal n. 2.337, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam criadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes funções gratificadas (FG), destinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

exclusivamente a profissionais do Magistério Público Municipal efetivos, para atender às necessidades de coordenação e gestão central do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI), instituído por esta Lei:

I – Coordenador Geral Municipal do PROETI (FG-PROETI I), com gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento), calculada sobre o vencimento proporcional à jornada exercida;

II - Coordenador Pedagógico Municipal do PROETI (FG-PROETI II), com gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento), calculada sobre o vencimento proporcional à jornada exercida.

Art. 13-A. A designação para o exercício das funções gratificadas de que trata o artigo 14 será feita por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Para o exercício das funções gratificadas criadas nesta Lei, é requisito mínimo ser ocupante de cargo efetivo da carreira do Magistério Público Municipal (Professor A, Professor B ou Professor P).

§ 2º. A gratificação pecuniária pelo exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo não será incorporada à remuneração para fins de aposentadoria ou quaisquer outros efeitos, cessando automaticamente com a dispensa do servidor da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

Art. 13-B. São atribuições do Coordenador Geral Municipal do PROETI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, além de outras definidas em regulamento:

I - coordenar e supervisionar a política, a gestão e a expansão do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) em toda a rede municipal de ensino;

II - responder pela articulação institucional do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) junto aos órgãos externos e demais Secretarias Municipais;

III - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI), zelando pelo cumprimento das metas estabelecidas.

**Art. 13-C.** São atribuições do Coordenador Pedagógico Municipal do PROETI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, além de outras definidas em regulamento:

I - coordenar a elaboração, implementação e avaliação dos planos de ação e das diretrizes curriculares específicas para a educação em tempo integral;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

---

II - promover a formação continuada e o suporte técnico-pedagógico às equipes escolares que atuam no Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI);

III - monitorar e analisar os indicadores educacionais (proficiência, fluxo e evasão) das unidades escolares em tempo integral, propondo intervenções pedagógicas corretivas.”

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 49/2025

**Art. 27.** Altera a redação do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar n. 049, de 2025, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º. [...] § 2º. Excetuam-se do § 1º deste artigo as gratificações de diretor escolar e coordenador escolar, conforme previsto artigo 50 e no Anexo I da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, as gratificações previstas nos artigos 61 e 62, da Lei Municipal n. 939/96 e as gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 13, da Lei Municipal n. 2.337/2021.”

**Art. 28.** O §4º do artigo 4º, da Lei Complementar n. 049, de 2025, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º. [...] § 4º. Excetuam-se do § 3º deste artigo as gratificações de diretor escolar e coordenador escolar, conforme previsto artigo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

50 e no Anexo I da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, as gratificações previstas nos artigos 61 e 62, da Lei Municipal n. 939/96 e as gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 13, da Lei Municipal n. 2.337/2021.”

**Art. 29.** O §1º do artigo 5º, da Lei Complementar n. 049, de 2025, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 5º.** [...] § 1º. A definição do padrão a ser considerado no reenquadramento terá como base o valor da remuneração do cargo efetivo recebido no mês da publicação desta Lei Complementar, incluindo-se suas vantagens pessoais e o valor da gratificação de regência de classe ou de supervisão escolar, quando for o caso, bem como os reflexos proporcionais referentes ao quinquênio e à gratificação de assiduidade a que faria jus nos próximos 4 (quatro) anos, e será efetivado no padrão imediatamente superior a esse somatório.” (NR)

### CAPÍTULO V

#### DO REGIME DE TRANSIÇÃO E DA MIGRAÇÃO DEFINITIVA DO REGIME DE JORNADA DE TRABALHO

**Art. 30.** Fica instituído o regime de transição, aplicável aos profissionais do Magistério Público Municipal, efetivos e estáveis, ocupantes dos cargos de Professor A, Professor B e Professor P, que estiverem em exercício no regime de jornada de 25 (vinte e cinco) horas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

semanais, e que manifestarem interesse em migrar definitivamente para os novos regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a sua função.

§1º. A transição da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa, a critério da Administração, considerando-se estritamente o interesse público, a necessidade do serviço e a existência de cargos vagos para provimento na estrutura do Magistério Público Municipal.

§ 2º. A migração para os novos regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será permanente e irrevogável.

§ 3º. Não haverá alteração no regime de trabalho dos profissionais do Magistério que optarem permanecer no regime de jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 4º. A efetivação da medida prevista neste artigo está condicionada à existência de respectiva autorização e de prévia dotação orçamentária, bem como ao integral atendimento na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas demais normas pertinentes às questões orçamentárias e financeiras e ao controle de gastos com pessoal na Administração Pública.

**Art. 31.** A opção pela migração definitiva de jornada, de 25 (vinte e cinco) horas para 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais será realizada mediante edição de ato próprio do Poder Executivo e dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

I - interesse e conveniência da Administração Pública, manifestados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e a existência de vaga permanente na jornada ampliada;

II - manifestação formal de vontade do servidor, mediante requerimento de migração para o novo regime de jornada de trabalho;

III - aprovação em processo seletivo público, isonômico e transparente, de caráter classificatório, destinado a preencher as vagas permanentes criadas nos regimes de 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Fica vedada a migração de jornada de trabalho aos profissionais do Magistério Público Municipal que estiverem cedidos, readaptados, usufruindo afastamento ou licença, com ou sem vencimentos, ou que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que possuam acumulação lícita de cargos públicos deverão comprovar a disponibilidade e compatibilidade de horários em ambos os vínculos, para que se possa efetivar a migração para o novo regime de jornada de trabalho.

**Art. 32.** O processo seletivo de que trata o inciso III do artigo 9º desta Lei terá caráter classificatório e eliminatório, e será destinado a selecionar os servidores que demonstrarem maior aptidão ou que possuírem maior tempo de serviço para o desempenho das atividades



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

em regime de jornada de trabalho ampliada, devendo considerar, prioritariamente, os seguintes critérios de mérito e antiguidade:

I - atuação na gestão ou em unidades escolares de educação em tempo integral do Município de São José do Calçado, ao tempo do certame;

II – habilitação específica do profissional, sua titulação e aperfeiçoamento profissional especializado em educação em tempo integral;

III – tempo de serviço efetivo na carreira do Magistério Público do Município de São José do Calçado;

IV – o resultado das últimas avaliações de desempenho do servidor.

**Art. 33.** A opção e a migração do regime de jornada de trabalho, uma vez deferidas e efetivadas por ato do Poder Executivo, terão caráter definitivo e irrevogável para todos os efeitos funcionais, vedando-se a recondução compulsória do servidor à jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, salvo nos casos de readaptação funcional por laudo médico definitivo, nos termos da lei.

**Art. 34.** O vencimento do profissional do Magistério Público Municipal que migrar para os regimes de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado na forma do artigo 20 da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar advirão de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas anualmente no Orçamento da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, considerando-se as especificidades de cada cargo.

**Art. 36.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei Complementar.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei.

**Art. 38.** Esta Lei entra vigor na data da sua publicação e eventuais omissões serão disciplinadas mediante regulamentação complementar.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado – ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120

www.pmsjc.es.gov.br

Publicação Oficial  
Publicação em  
30/10/25  
Cabe de Gabinete  
Decreto nº 8.056/25